



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 153, DE 2008

(nº 2.379/2007, na Casa de origem)

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único. Deverão constar das certidões referidas no caput deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;

V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VI - filiação da pessoa natural;

VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;

VIII - data da distribuição do feito;

IX - tipo da ação;

X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

Art. 3º É obrigatória a comunicação pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 4º Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente, na forma do disposto no inciso I do caput do art. 31 e no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.379, DE 2007

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º - Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças condenatórias, e na forma da Lei, as baixas e sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo Único – Deverão constar das certidões referidas no caput os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não constarem dos feitos ajuizados.

- I. Nome completo do réu, pessoa física ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- II. Nacionalidade;
- III. Estado civil;
- IV. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- V. Número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- VI. Filiação da pessoa física;
- VII. Residência ou domicílio, se pessoa física, e sede, se pessoa jurídica;
- VIII. Data da distribuição do feito;
- IX. Tipo da Ação;
- X. Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e
- XI. Resumo da sentença absolutória ou condenatória.

Art. 3º - É obrigatória a comunicação, pelos Órgãos e Juízos competentes em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais das sentenças absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 4º - Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente, na forma do disposto no Art. 31, inciso. I, e no Art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aos Ofícios do Registro de Distribuição e aos Distribuidores Judiciais compete privativamente expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros, dando publicidade, com fé pública, da existência ou não de registros de feitos ajuizados contra o nome de uma pessoa. Os Registradores respondem civil e criminalmente por aquilo que certificam.

Vários são os segmentos da sociedade que utilizam de certidões cíveis, criminais, de falências, de família, de indisponibilidade de bens, como documento de comprovação legal da inexistência de impedimento à prática de atos do cotidiano empresarial e da vida civil.

A existência de homônimos em nosso país é numerosa. São inúmeros os brasileiros que se chamam Raimundo Nonato da Silva, Maria José de Oliveira ou Antônio Silva.

A certidão das distribuições de feitos ajuizados onde inexiste a completa qualificação do Réu tem trazido muitos problemas aos cidadãos comuns, sobretudo na área dos processos criminais.

Para evitar inconvenientes e tornar transparente a certidão requerida, o Projeto preocupa-se em explicitar os dados que, obrigatoriamente, deverão constar da certidão. De grande importância, dentre eles, o resumo da sentença.

O projeto ora proposto, tem como finalidade aprimorar a legislação vigente, fazendo constar das certidões o maior numero possível de elementos de identificação, da mesma forma que incluindo-se a sentença, a certificação passa a ter a totalidade da informação processual.

A proposição prevê, ainda, penas severas para os Registradores que descumprirem as normas da Lei.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio para que o cidadão seja beneficiado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei
dos cartórios)

.....

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

.....

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/9/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15408/2008)